



PARECER JURÍDICO

Autos de Memorando 1745/2023

CONSULTA:

Formula o Sr. Prefeito do Município, pedido solicitando opinião deste procurador municipal infrafirmado – para eventual consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – sobre:

A. No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?

B. Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?

PARECER:

Como não encontrei jurisprudência, especificamente da pergunta de alínea “b” acima, passo a dar minha opinião.

Pergunta “a”:

No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, **apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação.**

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85.140-000 - Cx. Postal 041

Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br





Tenho tal opinião pois, se não fosse assim, seria possível à administração fazer apenas uma licitação com o objeto a ser contratado e prorrogá-la renovando “ab initio” o montante que deu origem, e motivou a licitação inicialmente.

No meu entender tal situação, apenas autoriza à administração a aditar, unilateralmente, ou mediante acordo entre as partes nas hipóteses do Artigo 124 da Lei 14.133/2021 e nos limites estabelecidos pela Lei 14.133/2021; jamais sem obediência aos limites propostos (que pode ensejar uma aditivação de 100% do objeto) o que na minha opinião seria inconcebível, especialmente à luz dos princípios que regem as licitações e contratos atualmente no Brasil.

Pergunta “b”:

Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021 **de modo unilateral**.

Digo que sim; mas tenho a opinião de **que apenas nos casos de no caso de reforma de edifício ou de equipamento, com o limite para os acréscimos de 50% (cinquenta por cento) nestes casos concretos.**

Explico.

O artigo 124, §1º da Lei 14.133/2021¹ estabelece que nestes casos há a incidência de direito de regresso da administração contra o responsável técnico pelas falhas no projeto que deu origem à licitação que ensejou o contrato.

Nos demais casos a alteração de modo unilateral até o limite de 25% que estabelece a primeira parte do Artigo 125 da Lei 14.133/2021, não consigo vislumbrar que seja possível em nenhuma outra hipótese que não sejam das alíneas “a” e “b” do inciso I do Artigo 124 da Lei 14.133/2021, quais sejam:

¹ § 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br





Lei 14.133/2021: “Art. 124 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

Conclusão:

Concluindo, vejo que se tratam de questões de aditativação contratual que a própria Lei de Licitações e Contratos administrativos resolve, ao meu sentir, de modo satisfatório as questões suscitadas.

É o parecer, à superior consideração.
Candói, 17 de agosto de 2023

Ricardo Stoiani Nercolini
OAB/PR 45.427

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFBE-72E4-51D7-48D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO STOIANI NERCOLINI (CPF 039.XXX.XXX-07) em 17/08/2023 10:24:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://candoi.1doc.com.br/verificacao/EFBE-72E4-51D7-48D9>